



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.466 - MS (2016/0323144-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : E P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PREVENIR REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no risco à ordem pública, em razão da especial repugnância do delito sexual, praticado, em tese, em circunstâncias diversas contra as duas filhas de sua companheira, de apenas 8 e 6 anos de idade.

3. Relevante informação constante do acórdão atacado de que o recorrente ostenta registros anteriores por suposta prática do mesmo delito, além de crimes de dano, ameaça e lesão corporal em âmbito doméstico, revelando ser pessoa perigosa, cuja segregação se mostra necessária como forma de prevenir a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

4. Diante da existência de ameaças às vítimas após os atos, em tese, praticados, a prisão mostra-se necessária, também, para a garantia da instrução criminal.

5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastá-la.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.466 - MS (2016/0323144-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : E P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de E.P. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1411758-25.2016.8.12.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 27/9/2016, convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal - estupro de vulneráveis, de 8 e 6 anos de idade, filhas de sua companheira.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, perante a Corte estadual, alegando ausência dos requisitos da custódia preventiva. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 154):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO DELITO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA.

I - Presentes os motivos autorizadores (fumas comissi delicti - relativo à materialidade e indícios de autoria - e o periculum liberalis - risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o requisito instrumental de admissibilidade (artigo 313. I, do Código de Processo Penal - delito abstratamente apenado a mais de 04 quatro anos de reclusão), e não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, denega-se ordem de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus que visa revogar prisão cautelar fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos, quando a acusação é pela prática de estupro de vulnerável (art. 217 -A do Código Penal), mesmo que as condições pessoais sejam favoráveis, pois estas, por si só, não garantem o direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

II - É concreta a possibilidade de reiteração delitiva. a justificar a custódia extraordinária como forma de garantir a ordem pública, quando o paciente possui passagens pelos delitos de ameaça, dano, lesão corporal dolosa (violência doméstica) e estupro, fato que indica representar sério risco à comunidade pela elevada periculosidade social.

III- Ordem denegada

Com o parecer da PGJ.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reitera a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP (e-STJ fl. 181) e de motivação válida para a prisão preventiva do paciente, sustentando não existirem dados concretos hábeis para justificar a manutenção da medida extrema (e-STJ fl. 9).

Ressalta, por fim, ser o recorrente primário (e-STJ fl. 177), de modo que seriam aplicáveis medidas cautelares alternativas à prisão, cujo cabimento não teria sido avaliado (e-STJ fl. 182).

Diante disso, pugna pela desconstituição da medida de exceção, cumulada ou não com medida cautelar diversa.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 206/209.

Informações às e-STJ fls. 218/234.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 241/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.466 - MS (2016/0323144-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 66/73):

Conforme se depreende dos elementos de informação colhidos até o momento, o representado, aproveitando-se do temor reverencial que as crianças/vítimas nutriam por ele - pois ocupava a posição de companheiro da mãe delas e, inevitavelmente, assumia a figura de pai - para, em tese, submetê-la a freqüentes abusos sexuais consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal. O suspeito valia-se dos momentos em que sua companheira saía de casa, deixando as vítimas sob seus cuidados, para supostamente perpetrar a conduta delitiva.

Tais elementos concretos demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, corroboradas também pela tenra idade das vítimas, uma com 06 (seis) e a outra com 08 (oito) anos de idade.

Outrossim, ante a reiteração delitiva noticiada nos autos, a segregação cautelar se mostra como única alternativa para barrar o ímpeto criminoso do investigado - reforçado pelas evidências de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os abusos foram praticados, em tese, contra duas crianças em datas distintas- e resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, representando grave risco à ordem pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública em casos de estupro de vulnerável onde o modus operandi adotado pelo agente confira maior gravidade á conduta, anotando, ainda, ser irrelevante a presença de circunstâncias pessoais favoráveis.

[...]

Ademais, se estiver em liberdade, o representado certamente promoverá embaraços à coleta de provas, pois **há informações nos autos indicando que ele ameaçava as vítimas após a prática do delito, com a intenção de impedir a comunicação às autoridades. Além disso, dada a proximidade do suposto autor com as vítimas e possíveis testemunhas do caso, ele poderá influenciar os depoimentos a serem colhidos durante as investigações e em eventual instrução processual.**

Por isso, a prisão se faz necessária, também, por conveniência da instrução criminal.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 153/159):

Verifica-se conforme ponderou a autoridade policial no inquérito que consta nos autos de origem (nº 0003850-42.2016.8.12.0018 - f. 7/35), no dia 07 de maio de 2016, na Fazenda da Pedra, zona rural, o paciente teria abusado sexualmente da vítima T.M.L 08 (oito) anos de idade, praticando com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, bem como quatro dias após teria repetido o ato em datas e horários incertos com T.L 06 (seis) anos de idade.

Além disso, existe a possibilidade de reiteração delitiva, tanto pela gravidade dos crimes cometidos quanto pela tenra idade das vítimas. Ainda, em consulta aos antecedentes criminais, verifica-se que o paciente possui passagem pelo mesmo tipo de crime, além dos crimes de ameaça, dano, lesão corporal dolosa (violência doméstica).

Flagrante, portanto, o risco concreto de reiteração delitiva específica, a demonstrar o grande risco que o paciente, em liberdade, representa à sociedade, em especial a pessoas cuja proteção é obrigação de todos. Impositiva a confirmação da prisão preventiva sempre que houver possibilidade concreta de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva ...

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente no acórdão transcrito.

Como visto, a decisão atacada se baseou nos elementos concretos constantes dos autos, ressaltando a especial repugnância do delito sexual, praticado, em tese, em circunstâncias diversas contra as duas filhas de sua companheira, de apenas 8 e 6 anos de idade.

Relevante, ainda, a informação constante do acórdão atacado de que o recorrente ostenta registros anteriores por suposta prática do mesmo delito, além de crimes de dano, ameaça e lesão corporal em âmbito doméstico, revelando ser pessoa perigosa, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação se mostra necessária como forma de prevenir a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

Ademais, relatam os autos a existência de ameaças às vítimas após os atos, em tese, praticados, de modo que a prisão mostra-se necessária, também, para a garantia da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS (1 ANO E 11 MESES À ÉPOCA DOS FATOS). TRAUMAS PSICOLÓGICOS QUE ULTRAPASSAM OS COMUNS À ESPÉCIE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos delitos de estupro de vulnerável, o abalo psicológico, sofrido por vítima menor de 14 anos de idade justifica, por si só, a valoração negativa das consequências do delito. Precedentes.

3. Hipótese em que o trauma psicológico ultrapassou os inerentes ao delito praticado, configurando justificativa válida para o desvalor.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 360.593/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 580 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada devidamente fundamentada a sentença em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a imprescindibilidade de proteção da vítima e seus familiares, aliado à gravidade concreta do crime imputado ao Paciente - estupro de vulnerável.

IV - Se o pedido de extensão da liberdade provisória ora veiculado no presente mandamus já foi apreciado por esta Corte quando do julgamento do HC n. 367.605/RJ, resta esse sem objeto.

Habeas corpus não conhecido. (HC 363.711/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS. ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIANTE PAGA E EM TROCA DE ALIMENTOS. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem de habeas corpus.

2. O édito condenatório fundamentou de forma suficiente a decretação da cautela extrema na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, em face da gravidade concreta dos delitos cometidos, bem como em decorrência de relatos de ameaças a vítimas e testemunhas do processo.

3. Delitos de corrupção de menores e de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e em concurso material, com aliciamento das vítimas, pertencentes a famílias de baixa renda, mediante paga e oferecimento de alimentos, autorizam o juízo de necessidade da cautela.

4. Impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, em razão da periculosidade do acusado e insuficiência das medidas.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 273.266/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014).

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminoso, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0323144-7

RHC 79.466 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003850-42.2016.8.12.0018 14117582520168120000 1411758252016812000050000
1672016 38504220168120018

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.